



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

Conferência de Imprensa do Conselho de Administração  
do Banco de Portugal em 31 de Janeiro de 2007

DECLARAÇÃO INICIAL

Alguns órgãos da Comunicação Social veicularam recentemente acusações, feitas a coberto do anonimato, de que o Banco de Portugal teria tido um comportamento de parcialidade nas decisões que tomou com relevância para a OPA lançada pelo Banco Comercial Português, SA (BCP) sobre o Banco BPI, SA (BPI). Felizmente, o Presidente do BCP demarcou-se claramente dessas acusações ao afirmar ontem em Conferência de Imprensa que «...sempre beneficiei da maior colaboração e lealdade do Banco de Portugal enquanto autoridade de supervisão». No entanto, as notícias dos jornais nos últimos dias deixaram no ar insinuações que não podem ficar sem o completo esclarecimento, dada a importância do assunto. O Conselho de Administração do Banco de Portugal repudia essas insinuações e reafirma que, em todo o processo, agiu com imparcialidade no estrito cumprimento da lei, no respeito pelos direitos das partes envolvidas e pelos princípios e valores que as suas competências legais o obrigam a defender.

Aliás, deve sublinhar-se que as decisões do Banco de Portugal, tomadas em devido tempo, tornaram possível que a OPA se realize – se for essa a vontade das partes. Uma vez lançada uma operação deste tipo, e após a obtenção das necessárias autorizações das autoridades, o resultado final deverá decorrer do livre funcionamento do mercado e da vontade dos accionistas. Para as autoridades de supervisão financeira só há uma forma de serem imparciais, que é a de respeitarem os direitos legais de todas as partes envolvidas, sem tomar partido e sem tentar influenciar o resultado com actuações à margem do que a lei prescreve.

Relativamente aos procedimentos de decisão, é importante também esclarecer que o Banco de Portugal actua colectivamente como uma Instituição, pelo que nunca poderia individualmente o seu Governador decidir sobre os assuntos em causa ou impor a sua opinião contra as análises técnico-jurídicas feitas na Instituição ou o entendimento dos seus colegas de Conselho. Por outro lado, foram sempre respeitadas no Banco, em todos os casos, as inibições de participação nas decisões que decorrem de incompatibilidades previstas na lei. Tudo isto retira fundamento a algumas das alusões dos últimos dias e garante que o Banco de Portugal funciona



como uma Instituição, nos termos da sua Lei Orgânica, em que o Conselho de Administração assume colegialmente a responsabilidade das decisões tomadas e presta contas ao País, como o fazemos neste momento.

Para entender os fundamentos das nossas decisões, é importante sublinhar que, nos termos da lei aplicável, o Banco de Portugal apenas se pode opor a uma aquisição de participação qualificada em instituição de crédito se existirem razões de natureza prudencial que a lei enumera. Isto significa que aquela oposição só pode ser declarada se algo na natureza da entidade ou nos termos da sua participação puder pôr em causa a «gestão sã e prudente» da instituição participada. A lei <sup>1</sup> enumera mesmo as principais razões que devem conduzir à decisão de deduzir oposição. Foi com base neste enquadramento legal que o Conselho de Administração tomou as suas decisões relevantes para o caso em apreço, respeitando em todos os casos os direitos legais de todas as partes envolvidas.

A decisão do Banco de Portugal sobre o pedido do BCP no sentido de obter a declaração de não oposição ao aumento da sua participação no Banco BPI para até 100 por cento no capital assentou na manifesta idoneidade do oferente, no facto de possuir financiamento adequado da operação e ter feito prova da sua capacidade para aumentar o respectivo capital por forma a respeitar os rácios prudenciais requeridos. Verificadas estas condições, e apesar de os órgãos de gestão e principais accionistas da instituição alvo considerarem a operação como hostil, era manifesto que, no caso de conseguir o domínio do Banco BPI, o BCP estava em condições de garantir «a gestão sã e prudente» da instituição a que a lei se refere. Desse modo, o Banco de Portugal decidiu em Junho passado não se opor à OPA.

Por sua vez, o Grupo La Caixa, nos termos da lei, comunicou ao Banco de Portugal a sua intenção de aumentar a sua participação no capital social do Banco BPI, que se situava então em 19,20 por cento. A decisão do Banco de Portugal, de Agosto último, considerou os dois critérios legalmente essenciais. O primeiro, refere-se a que a entidade em causa deve reunir condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito; o segundo, que as características da operação reúnem, também elas, condições que garantam uma gestão sã e prudente da

---

<sup>1</sup> Artigo 103 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro,



instituição de crédito. Relativamente ao primeiro aspecto, trata-se de uma análise de idoneidade, que não levantava problemas, dado tratar-se de uma instituição de relevo de um país da União Europeia que estava autorizada desde há anos a deter uma participação significativa no Banco BPI.

No que se refere ao segundo aspecto, foi determinante o facto de não existir um conflito de interesses entre as duas instituições – La Caixa e Banco BPI – na medida em que, por um lado, o referido grupo não actua no mercado bancário português e, por outro lado, o Banco BPI não manifestou oposição a essa operação.

A decisão de não oposição do Banco de Portugal reflecte também, naturalmente, o cumprimento das obrigações que impendem sobre os países membros da União Europeia no que respeita a aquisições transfronteiriças no sector financeiro. Refira-se, a este propósito, que não existe qualquer legislação espanhola que proíba as «cajas de ahorros» de participar ou controlar o capital de bancos, havendo mesmo vários exemplos que o demonstram, como também não existe qualquer lei que impeça uma instituição bancária estrangeira – pública ou mutualista – de adquirir instituições de crédito em Espanha. Neste sentido, tal como no passado foram autorizados bancos espanhóis a adquirir bancos em Portugal, também o Banco de Espanha não levantou qualquer obstáculo a que uma instituição financeira portuguesa – que, por ser pública, também não pode ser comprada no mercado – adquirisse bancos em Espanha.

Finalmente e ainda a propósito da OPA em questão, o Banco de Portugal enviou em Abril passado, dentro do prazo legal de 10 dias, um parecer consultivo à Autoridade da Concorrência em que se afirmava que a operação de concentração não punha em causa as condições gerais de concorrência existente no sector.

De tudo o que se acaba de referir se conclui que o desfecho final da operação depende apenas do que ocorrer no mercado como expressão da vontade livre dos accionistas e que as decisões do Banco de Portugal foram tomadas de acordo com a lei, no respeito imparcial dos direitos legais de todas as partes.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007